



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**

**Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 - Classe**

**42**

**ACÓRDÃO Nº 6.673**

**(26/07/2010)**

**Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 - Classe 42**

**Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**  
**Recorrente: KÁTIA BORN RIBEIRO**  
**Advogado: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS**  
**Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**  
**Advogado: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes**

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES. SPOTS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. TELEVISÃO. PRETENSA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADES PARLAMENTARES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A utilização de peças publicitárias televisivas (spots) destinadas à propaganda partidária obrigatória (Lei nº 9.096/95), por parte de filiada, ex-secretária de detentor de mandato eletivo, potencial candidato à re-eleição, que enaltecem e enfatizam as suas realizações, promovendo diretamente sua figura, tudo com vistas a influenciar o eleitorado de que ele é o mais apto para o exercício da função pública configura-se em propaganda eleitoral antecipada (Precedente TSE: RP. nº 942/DF, rel. Min. José Delgado, j. 05/06/2007);

2. A verificação do enquadramento da conduta impugnada na hipótese do art. 36 da Lei das Eleições deve se dar pela ponderação constitucional de princípios em conflito, uma vez que este ocorre pela contraposição do art. 5º, IV e IX, em face do art. 14, *caput*, da Constituição Federal.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, em relação ao recurso do Partido Socialista Brasileiro, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e em relação ao recurso de Kátia Born Ribeiro, por maioria, vencido o Relator, dar-lhe provimento parcial, para excluir, em relação à recorrente, a aplicação da multa a ela imposta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de julho de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator

Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas - Relatora Designada

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais em sede de Representação, interpostos separadamente por **Kátia Born Ribeiro** e pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)** em face do **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, através do qual perseguem a reforma da decisão monocrática que os condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, veiculada por meio de determinadas inserções de propaganda partidária (previstas pelo art. 45 da Lei nº 9.096/1995) produzidas por aquela agremiação, por considerar que a exibição do material combatido, em que a outra representada aparece divulgando feitos da gestão do atual Governador do Estado de Alagoas (Teotônio Vilela Filho), é mais do que suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, eis que tais inserções teriam claro propósito de alavancar pretensões políticas do representado (e possível candidato) nas eleições de 2010.

Os representados, em suas razões recursais de fls. 63/76 e 78/91, respectivamente, e na mesmíssima linha de raciocínio, solicitam, preliminarmente, o recebimento dos recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, alegam que a propaganda partidária se deu de forma regular, posto que teria obedecido aos ditames da Lei dos Partidos Políticos. No mesmo passo, afirmam que todas as obras e realizações exibidas como feitos partidários se enquadram no Programa do PSB.

O PDT contra-arrazoou (fls. 97/106), pugnando novamente pela ocorrência do ilícito eleitoral consubstanciado pela Lei das Eleições, vez que os representados desviaram a finalidade da propaganda partidária, cujos limites são balizados pelo art. 45, caput e § 1º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como pela jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral.

É, no essencial, o relatório.

<sup>1</sup> § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

<sup>2</sup> Segundo tal artigo, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que os recursos são adequados, foram manejados tempestivamente e interpostos por partes legítimas, que possuem manifesto interesse recursal.

Em juízo preliminar, resta prejudicada a pretensão dos recorrentes quanto aos efeitos do recurso eleitoral, haja vista que, até a presente data, em nenhuma das condenações de multa por propaganda extemporânea impostas monocraticamente, procedeu-se à cobrança do *quantum* determinado antes do trânsito em julgado dos respectivos processos, possuindo tais recursos, claramente, efeito suspensivo.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea: e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

É também assente o entendimento de que *“as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada”* (TSE, Agravo de Instrumento nº 7.696, de 04.03.08, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

E isso porque a Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas, sim, prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

Em outras palavras: se é certo que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral, não menos certo é que tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

(irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia (por si ou por terceiros, estes últimos no caso de deflagrarem propaganda negativa em desfavor de candidato opositor), enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares, sindicais e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

Nesse passo, e embora ciente de que: 1) é bastante tênue a diferença entre o proselitismo político e a propaganda eleitoral; 2) as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendo que, para a constatação (ou não) da propaganda eleitoral extemporânea, a análise do caso concreto há de ser feita com muito cuidado e ponderação, até porque os elementos caracterizadores da propaganda vedada podem estar dissimulados, camuflados, daí a necessidade de o julgador ter atenção redobrada.

No mérito, tenho que a pretensão recursal desprocede.

Se é certo que a lei não coíbe o proselitismo político, mesmo que ele traga, insito em seu bojo, o interesse no voto futuro (o que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante), da análise do vídeo constante no DVD apresentado percebe-se que houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada numa exposição seletiva de fatos positivos do governo atual, com o intuito de convencer o eleitor a votar em candidato que signifique a continuidade do atual mandato do Governador de Alagoas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 - Classe 42

Com efeito, a inserção (ou *spot*<sup>3</sup>) de propaganda partidária, nos moldes em que foi proposta (fls. 14), leva, sem muito esforço exegético, a um entendimento de uma verdadeira campanha eleitoral extemporânea subliminar.

As mensagens denotam a intenção e aspirações do pré-candidato de ser reeleito para o mesmo cargo, pois as palavras da representada, que foi Secretária de Estado no atual Governo, associadas à mensagem de necessidade de continuação, transmitem a ideia de que o atual governador seria mais apto ao desempenho do cargo público em comento.

A menção a frases como as constantes das gravações de fls. 33/36 não são palavras ao vento: reportam-se, sem dúvida, à figura de Teotônio Vilela Filho, ressaltando os aspectos positivos advindos de seu mandato, demonstrando seus méritos, enaltecendo suas obras. Isso, antes de significar divulgação das atividades e/ou programa partidário é, na verdade, nada mais nada menos que propaganda eleitoral extemporânea, até porque presentes todos os elementos configurados para tanto (cargo pretendido, ação política que pretende desenvolver e as razões que induzam ser o agente o mais apto para ocupar o cargo), não servindo para desqualificar tal ilação a mera ressalva efetuada pela frase "Com o apoio do PSB, Alagoas mudou", dita nas peças publicitárias vergastadas.

Vale observar, mais, que a jurisprudência do TSE entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública-[...]" (Ac. Nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Aleckmin). Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretense candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

*In casu*, verifica-se, facilmente, que a divulgação da atuação do partido-representado realmente se desnaturou em promoção pessoal do aliado detentor de cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do Governador, já notoriamente reconhecido na comunidade local como candidato à reeleição.

Apesar de na peça divulgada não haver explícita referência ao ano do pleito e/ou pedido expresso de votos, entendo que o mais distraído eleitor identifica

<sup>3</sup> Dá-se o nome de *spot* à peça publicitária em rádio ou TV, consistente numa locução simples ou mista (duas ou mais vozes), com ou sem efeitos sonoros e música de fundo. O *spot* é geralmente utilizado na publicidade quando há muita coisa a ser transmitida em uma só mensagem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 - Classe 42

automaticamente a menção ao primeiro mandatário de Alagoas e a intenção dos representados, quase explícita, ainda que feita de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, até porque a propaganda, tal como adrede formulada, induz o eleitor a concluir que o atual Governador é o mais apto para exercer a função, daí a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, que é feita de forma implícita e subliminar.

A publicidade veiculada em rádio ou televisão, a título de propaganda institucional partidária, ainda que não se faça referência à candidatura, nome, símbolo ou imagem de candidato, porém com clara alusão ao atual parlamentar, suas obras, plataforma política, e principalmente quando faz referência ao futuro, no qual as atividades do parlamentar deveriam ter continuidade, ultrapassa os limites da simples promoção pessoal, da mera divulgação das atividades do parlamentar e/ou da propaganda partidária, sendo, pois, suscetível da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta".*  
(TSE, RP 942/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 05/06/2007)

*"Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei no 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei no 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais".*  
(TSE, Ag. 4679/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/08/2004)

E não se alegue que as mensagens veiculadas são mera propaganda partidária e/ou mera prestação de contas da atividade do parlamentar.

É que se percebe, sem muito esforço hermenêutico, que as mensagens publicitárias divulgadas, ainda que breves, revelam nítido propósito de propaganda eleitoral extemporânea, de forma camuflada e na modalidade positiva, pois as mensagens e entrevistas não se limitam à divulgação das atividades, deliberações e questões de interesse partidário (não obstante a referência expressa ao PSB). Muito ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

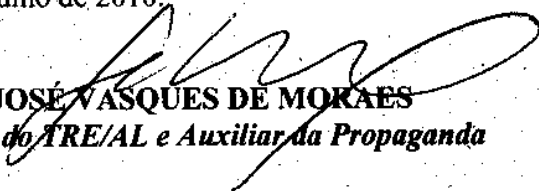
contrário, a peça publicitária em tela, ao divulgar fatos seletivos positivos, é voltada para enaltecer o mandato do atual Governador e têm por escopo levar o eleitor a votar nele, notório candidato à reeleição.

A veiculação *sub examine*, que se deu por meio de órgãos de comunicação de massa – emissoras de televisão –, deixa transparecer, de forma bastante clara, a intenção da primeira representada de divulgar, pelo modo mais amplo possível, o nome de seu candidato à reeleição, ferindo de morte o princípio da isonomia, eis que a divulgação de publicidade positiva, ainda que sob o pretexto de divulgar as atividades do partido, **quando veiculada já na fluência deste ano eleitoral de 2010**, reveste-se de potencial lesão, capaz de desigualar os interessados na disputa política que se avizinha.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 26 de julho de 2010.

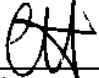
  
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLÊNARIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6673, de 26/07/10, foi conferido e publicado na 59ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 568-07.2010.6.02.0000**

**Prot. 8.393/2010**

**Prot. 8.394/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO REGIONAL**  
**ADVOGADOS : André Motta Almeida e Outro**  
**RECORRIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO  
REGIONAL**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho**  
**ADVOGADO : José Luciano Britto Filho**  
**ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto**  
**ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira**  
**ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima**  
**ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima**  
**ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para, por idêntica votação, negar-lhe provimento; e, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela Sra. Kátia Born Ribeiro, para, por maioria, vencido o Relator, dar-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.673, de 26.07.10).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários